



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE, GOIÁS.

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. (Grupo Nutrisal), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 26.739.698/0001-55, estabelecida no endereço Via Secundária 03, n. 183, quadra 0004, lote M1 / 4, Distrito Agroindustrial, Rio Verde -GO, CEP n. 75.911.86, nesse ato representada pelo seu sócio FAUSTO GIROTTO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG sob n. 3.338.689 SSP/GO e no CPF sob n. 587.464.981-68 e,

2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Nutrisal Armazens Gerais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.890.146/0001-00, estabelecida no endereço Via Secundária 04, s/n, quadra 0004, Mod 11, 12, 13, 14 e 19, Distrito Agroindustrial – DARVI, CEP n. 75.911.86, Rio Verde -GO, nesse ato representada pelo seu sócio FAUSTO GIROTTO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG sob n. 3.338.689 SSP/GO e no CPF sob n. 587.464.981-68, domiciliados no endereço supracitado, ambas com endereço eletrônico: cliente@brasilesilveira.adv.br, por intermédio de seus advogados que a esta subscreve, estabelecidos profissionalmente no endereço transcrito no rodapé, onde recebe as intimações de estilo, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** em epígrafe, com fundamento no artigo 308 do Código de Processo Civil, artigos 20-A e ss., art. 48 e 51 ss., da Lei nº. 11.101/05 vem apresentar ADITAMENTO À INICIAL, submetendo seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com base nos fundamentos na Lei 11.101 de 2005 c/c, pelas razões de fato e de direitos a seguir delineadas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Encontram-se anexos aos autos o documento de identificação e procurações aos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para a devida regularização.

Em conformidade com a decisão retro, vem requerer a juntada da procuração da segunda requerente e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** devidamente assinada por seu sócio administrador.

Declaram os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas. Outrossim, requer que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 46.028 e **ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 45.615, sob pena de posterior nulidade.

1.2. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Consoante disciplina o §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 - LRF, o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

contato@brasilesilveira.adv.br **www.brasilesilveira.adv.br**

Goiânia-GO: Avenida Olinda, 960, Shopping Lozandes, Trade Tower, Sala 1601, Park Lozandes. CEP: 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala B, CEP: 77006-368





Conforme relação de créditos anexa (doc 10), o valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial perfaz o total de R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Desta feita, **REQUER** a alteração do valor da causa para R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Tendo em vista que diante do elevado valor da causa, as custas processuais atingiram o teto do juizado, perfazendo o total de R\$ 151.669,93.

Em situações como está o Código de Processo Civil possibilitou a viabilidade do parcelamento das custas processuais em seu artigo 98, §6.

Art. 98 – [...] §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Frisa-se que o Tribunal tem entendido o parcelamento em 12 vezes, com intuito de não prejudicar a vida financeira do autor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão da gratuidade da justiça deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem demonstrar precariedade financeira (art. 5º, inc. LXXIV, CF; art. 98, caput, CPC/2015). 2 ? Não tendo a parte comprovado a situação de precariedade econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça; no entanto, com a possibilidade de parcelamento das despesas processuais em 12 (doze) vezes, consoante postulado, considerando a situação financeira do agravante que se encontra delicada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, ainda nesta oportunidade, vem **REQUERER** o parcelamento das custas complementares em 6 (seis) vezes.

2. DA SÍNTESE DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Em 22 de março de 2024 foi distribuída Ação Tutela Cautelar Antecedente com base nos fundamentos dos art. 20-b, IV da Lei 11.101 de 2005 c/c art. 165 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei nº 13.105/2015, com escopo de obter a suspensão das execuções em andamento em face da Requerente. Contudo, em que em decisão de ev. 21 foi concedida cautelar para suspensão de execuções de **apenas dois credores da agravante**, CONAB e ITAÚ em desfavor da parte autora, sendo fundamentado nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05. Atualmente o processo está aguardando julgamento de agravo de Instrumento em face da referida decisão.

Ora, deve-se levar em consideração que a Tutela Cautelar não atingiu todos os credores. A dedução desse prazo poderia comprometer a efetividade do *stay period*, que é essencial para a reestruturação da empresa, consoante os princípios da preservação da empresa e da função social, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Para deduzir do *Stay Period* o prazo de 60 dias deferido em Tutela Cautelar Antecedente é necessário analisar a eficácia da Tutela. Em entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi indeferido pedido de credor para aplicação do §3º, art. 20-B da LRF a fim de

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



deduzir do *stay period* o prazo da tutela, tendo em vista que a relatoria suspendeu a eficácia da tutela cautelar antecedente em agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 2335002-21.2023.8.26.0000, Agravante: Banco Bradesco S/A Agravada: Mara Edith Lourenço & Cia Ltda. Voto nº 29.194. RELATOR J. B. PAULA LIMA).

Nesta decisão, como o prazo de suspensão não foi eficaz em face dos credores, a decisão foi coesa em não descontar do *Stay period* o prazo de 60 dias da Tutela Cautelar Antecedente. Assim, seguindo essa mesma lógica, o mesmo deve se aplicar no presente caso, haja vista que aos demais credores não foi estendida a suspensão de 60 dias da Tutela Cautelar Antecedente.

Desta forma, considerando que a tutela cautelar não atingiu seu objetivo de suspender as ações em curso de todos os credores, requer-se que o prazo da medida cautelar não seja deduzido do *stay period* da Recuperação Judicial, bem como seja possível a sua prorrogação.

3. DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL – CONVERSÃO DA TUTELA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É admissível a conversão da presente Tutela Cautelar em caráter Antecedente em pedido de Recuperação judicial, nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, devendo-se observar os critérios exigidos pelos arts. 48 e 51 da referida lei.

A formulação do pedido principal, em aditamento à Tutela Cautelar ajuizada para instauração do procedimento de mediação, representa direito da empresa em crise, garantido pelo novel instrumento jurídico estatuído pela legislação, conforme observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“(…) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa petionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação. (…)

Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial.”¹

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial se alinha integralmente aos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6º, § 8º, da Lei n.º 11.101/05, esse D. Juízo é o prevento para a condução do feito:

Art. 6º (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5.





Nessa linha, com o encerramento mediações marcadas perante o credor ITAÚ e o credor CONAB, as REQUERENTES apresentam seu pedido principal, consistente no requerimento de **HOMOLOGAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 308 do CPC.

4. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A requerente cumpre com todos os requisitos legais para a decretação da sua recuperação judicial, conforme prevê o **artigo 48** da LRF, a saber:

- A. A parte Requerente não foi sujeita à decretação de falência (doc 4);
- B. Não houve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (doc 5)
- C. Seus sócios e administradores nunca foram condenados por nenhum dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (doc 7)

Além de preencher todos os requisitos substanciais, os requisitos formais da ação de recuperação judicial, previstos no **artigo 51** da LRF do mesmo diploma legal, também se encontram presentes:

- Foram expostas as causas concretas da situação patrimonial da requerente e as razões da sua crise econômica financeira.
 - A. **Inciso I, art. 51** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: apresentadas no bojo da peça inicial e desta emenda (ev. 1, doc 1)
 - B. **Inciso II, art. 51** :
 - I. balanço patrimonial (Doc 7);
 - II. demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social; (doc 8)
 - III. relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc9).
 - IV. descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
 - C. **Relação nominal completa dos credores**, com indicação do endereço e cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito; (doc 10)
 - D. **Relação integral dos empregados** em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (doc 11)
 - E. **Certidões de regularidade** dos requerentes expedidas pela Junta Comercial e atos constitutivos atualizados; (doc 02 e 12)
 - F. **Relação dos bens particulares dos sócios** controladores e dos administradores da devedora; (doc 13)
 - G. **Extratos bancários** e de investimentos atualizados dos requerentes (doc 14);
 - H. **Certidões dos Cartórios de Protesto** da Comarca onde os requerentes possuem sede (Doc 15)
 - I. **Relação, subscrita pelos requerentes, de todas as ações judiciais** em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (doc 16)

Assim, cumpridos todos os requisitos para Recuperação Judicial.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



4.1. DA CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES (ART. 51, I, LRF)

Histórico e Crescimento:

A Nutrisal é uma empresa familiar de raízes profundas desde 1966 e gestada com o suor e dedicação de Pedro Ribeiro dos Santos, avô paterno dos atuais sócios, Fausto Giroto Ribeiro e Fábio Giroto Ribeiro.

Hoje, sob a administração de Fausto Giroto Ribeiro e Fábio Giroto Ribeiro, a empresa continua sua trajetória, recebendo a responsabilidade de seguir com as atividades da família que foram iniciadas por seu pai, Sr. Lélio Ribeiro Peixoto, cofundador. Essa continuidade reflete o compromisso e a dedicação da família em manter viva a tradição e o legado da Nutrisal.

A empresa, que se destacou no mercado pela qualidade de seus suplementos para nutrição animal, viu seu crescimento acelerar desde 1990, alcançando marcos importantes como a certificação da EMBRAPA em 2010, reflexo do comprometimento com a excelência.

Atualmente, além da nutrição animal, a Nutrisal diversificou suas atividades, incluindo a comercialização de insumos agrícolas e grãos, contribuindo para o desenvolvimento agrícola, animal e humano. Com cerca de 50 funcionários diretos, aumentando de maneira significativa na época de colheita da safra diante da contratação de funcionários temporários, a empresa se destaca no mercado nacional.

Crises Consecutivas e Impactos:

No entanto, este crescimento foi acompanhado de perto por crises que testaram a resiliência da Nutrisal e da 2F Armazéns Gerais LTDA. A primeira grande adversidade veio com a crise da "ferrugem asiática" em 2004, seguida pela crise financeira global de 2008/2009, que comprometeu o fluxo de caixa e a capacidade de honrar compromissos. A inadimplência em 2012/2013 agravou ainda mais a situação, reduzindo significativamente a receita operacional.

Desafios Recentes:

A safra 2022/2023 trouxe desafios inéditos, com uma inadimplência de cerca de R\$ 20 milhões, causada principalmente por condições climáticas adversas que devastaram as lavouras. A volatilidade do mercado global, com aumento dos custos de insumos e redução dos preços de venda, pressionou ainda mais a situação financeira já delicada.

Em Mato Grosso, por exemplo, a soja apesar de pronta para a colheita, acabou apodrecendo com o excesso de chuva na lavoura. Por outro lado, regiões do país enfrentaram grandes secas e isso causou grandes perdas também, como em Goiás, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul.

Apesar dos esforços para reduzir custos, a quebra da soja, que chegou até 30% em algumas regiões de Goiás, levou a uma inadimplência de 40%, tornando o lucro bruto insuficiente para manter o resultado operacional.

Dados de Mercado e Consequências:

Nos últimos anos, a economia agropecuária enfrentou turbulências significativas. A alta volatilidade nos preços dos insumos, que chegaram a aumentar em média 25%, contrastou com a queda nos preços dos produtos agrícolas, diminuindo em 15% globalmente, conforme dados do setor.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234



Esse descompasso afetou diretamente a margem de lucro dos produtores, impactando negativamente a capacidade de pagamento e aumentando a inadimplência.

Especificamente, contratos fixados a preços superiores aos de mercado resultaram em perdas expressivas para as empresas, evidenciando a necessidade de renegociação de dívidas e de estratégias eficazes de gestão de crise.

Os setores agrícola e pecuário têm enfrentado desafios significativos nos últimos anos, especialmente durante as safras de 2022/2023 e 2023/2024. As oscilações na economia global têm impactado diretamente os produtores, aumentando os custos de insumos agrícolas e diminuindo os preços de venda dos produtos no mercado mundial.

O setor pecuário tem enfrentado desafios com os preços da arroba e do leite sendo afetados adversamente. Isso resulta em uma verdadeira crise financeira, comprometendo severamente o fluxo de caixa dos produtores.

Essa disparidade entre receita e despesa tem causado uma crise financeira generalizada, afetando não apenas os agricultores e pecuaristas, mas também o comércio em geral.

Além disso, a falta de chuvas na última safra tem reduzido a produtividade e atrasado o plantio do milho segunda safra, forçando muitos produtores a não plantarem.

Essa escassez de oferta, somada à diminuição da demanda e à dominação do mercado pelos frigoríficos, resultou em preços de arroba historicamente baixos, exacerbando ainda mais os problemas financeiros dos produtores.

Vejamos notícia (fato público e notório) onde comprova que a cadeia produtiva do agronegócio brasileiro sofre:



CNA faz apelo ao governo por ações “emergenciais” contra crise no campo

Documento com seis propostas foi levado ao ministro da Agricultura, Carlos Fávaro



contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234



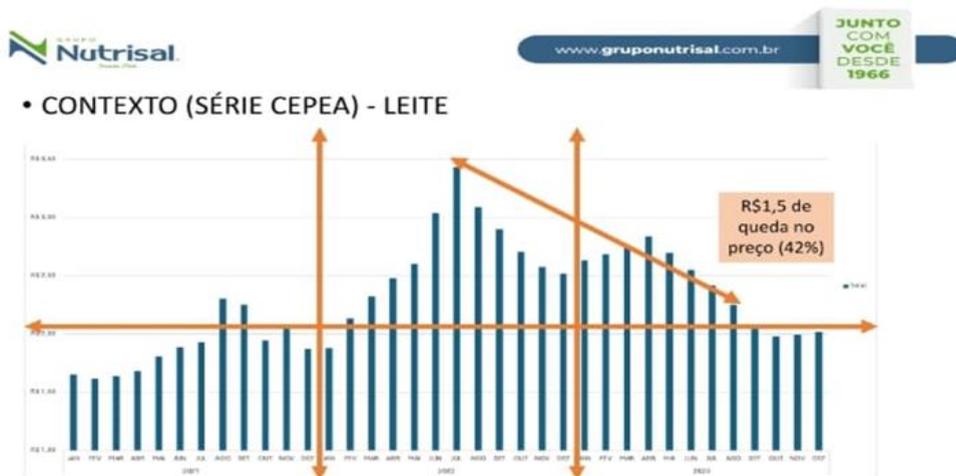
(Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cna-faz-apelo-ao-governo-por-aco-es-emergenciais-contr-a-cri-se-no-campo/>)

Recentemente, no ano de 2023, haviam contratos estabelecidos para a compra de milho de produtores rurais a um preço fixo médio de R\$ 70,00 por saca e sorgo no preço de R\$ 56,00 por saca. No momento da entrega do milho, o preço de mercado havia caído para uma média de R\$ 40,00 por saca e no sorgo para R\$ 32,00. A empresa, comprometida com os termos do contrato, teve que adquirir o milho pelo valor inicialmente acordado de R\$ 70,00 por saca.

Esse descompasso entre o preço de mercado e o preço contratado resultou em um aumento significativo de custos, afetando negativamente a competitividade da empresa em relação aos seus concorrentes e consequentemente prejudicando o resultado da empresa.

Investimentos e Estratégias de Recuperação:

Investimentos de R\$ 5 milhões em infraestrutura, visando a ampliação da capacidade produtiva e a captação de novas demandas de mercado, não tiveram o retorno esperado devido à redução da demanda, exacerbando a crise de liquidez enfrentada.



contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18





Impacto no Setor de Rações:

A divisão de rações viu uma redução de 23% no volume produzido e uma queda de 12,36% no preço médio, levando a uma diminuição de 35% no faturamento em relação ao ano anterior. Esse cenário retraído reflete a severidade da crise no desempenho empresarial.

O setor de rações da empresa enfrentou desafios significativos pois preço da arroba do boi foi de R\$ 350,00 em meados de 2021 e 2022 para uma arroba baixo de R\$ 240,00 chegando a R\$ 210,00 em 2023 e preço de leite de até R\$ 3,45 em 2022 para R\$ 1,95 em 2023, deixando o pecuarista fragilizado, e como consequência o aumento considerável em nosso índice de inadimplência.

Esses números indicam uma retração considerável no desempenho do segmento de rações que é o principal da empresa. Vejamos:

FATURAMENTO GLOBAL DOS NEGÓCIOS			
MÊS	2021	2022	2023
Janeiro	5.785.815,71	7.898.145,81	5.683.269,69
Fevereiro	6.463.147,25	9.635.667,97	5.625.892,49
Março	8.356.370,82	11.752.728,71	7.566.310,58
Abril	9.699.433,71	9.978.957,49	6.334.490,37
Mai	11.619.835,10	10.256.974,86	8.407.869,52
Junho	10.025.156,80	14.223.161,96	20.454.971,51
Julho	20.197.827,67	21.085.542,24	22.366.475,93
Agosto	18.219.171,69	36.696.403,01	12.109.894,24
Setembro	14.192.806,99	10.705.242,89	8.693.854,40
Outubro	10.754.422,84	37.729.817,83	7.420.603,24
Novembro	9.762.008,60	10.549.260,81	9.500.708,95
Dezembro	7.342.758,00	10.674.678,02	13.060.508,65
Total	132.418.755,18	191.186.581,60	127.204.849,57
Evolução		44,38%	-33,47%

FATURAMENTO NEGÓCIO DE RAÇÕES			
Volume Produzido (em toneladas)	47.837	44.673	34.113
Ticket Médio	R\$ 2.135,00	R\$ 2.402,00	R\$ 2.105,00
Faturamento com Rações	R\$ 102.131.995,00	R\$ 107.304.546,00	R\$ 71.807.865,00
Evolução		5,06%	-33,08%

Nesse contexto, é relevante destacar que a requerente enfrenta atualmente uma situação econômico-financeira delicada, com as despesas que ultrapassam suas receitas, o que torna muito mais difícil o pagamento dos seus débitos.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 RIO VERDE - UJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



Entretanto, é crucial ressaltar que, apesar dos desafios enfrentados, os requerentes são economicamente viáveis, especialmente considerando o papel significativo que desempenham na economia regional. Caso sejam saneados por meio da presente demanda, têm condições plenas de retomar suas operações normais, contribuindo para a geração de empregos, pagamento de tributos, produção de renda e cumprimento de seus compromissos financeiros.

Conclusão e Perspectiva de Superar a Crise:

Apesar dos desafios enfrentados, a Nutrisal e a 2F Armazéns Gerais LTDA, firmes em seu propósito e com uma gestão estratégica focada na negociação e reestruturação de suas dívidas, veem na mediação e conciliação judicial uma oportunidade crucial para a reorganização financeira. Acreditam ser essencial a suspensão das execuções e ações judiciais contra elas, para que possam se reestruturar e continuar contribuindo significativamente para a economia regional e nacional.

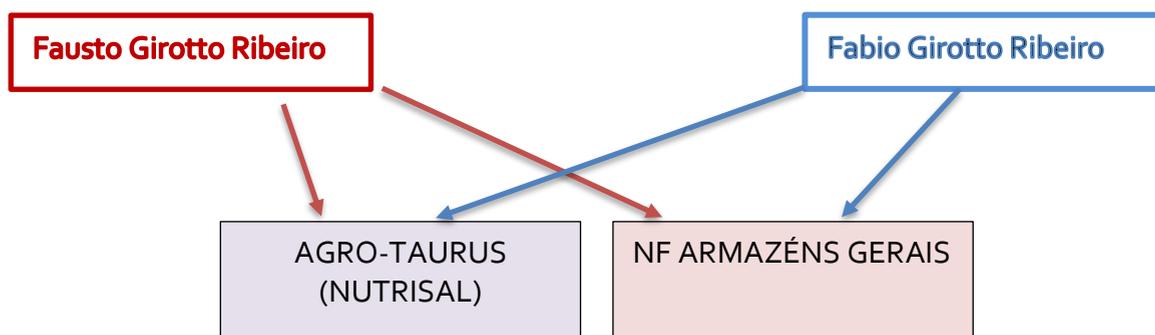
4.2. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDADE SUBSTANCIAL

O art. 1º da Lei 11.105 de 2005 diz que a Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e a Falência aplicam-se ao empresário e à sociedade empresária.²

Neste contexto, o empresário é a pessoa quem se apropria e organiza os fatores da produção, para o exercício da atividade econômica no qual exerce no mercado. Assim, mediante demonstrado no seu contrato social (doc nº 2), as requerentes se enquadram no conceito, sendo legitimada para propor a presente demanda.

Caracteriza-se o **grupo econômico** de fato quando duas empresas, embora formalmente independentes, se dedicam a mesma atividade econômica e funcionam com estruturas e objetivos comuns.

No caso em tela, as empresas coirmãs atuam para o mesmo seguimento em grupo econômico Horizontal, onde, não há hierarquia entre as empresas, mas, sim uma atuação em conjunto. Assim, chama-se a atenção para o organograma estrutural das empresas, onde demonstra-se que o Sr. Fabio e o Sr. Fausto são sócios e mantém controle sobre as empresas do polo ativo:



² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.



Diante do organograma acima, importante ainda mencionar que os requisitos ensejadores da caracterização do Grupo Econômico estão presentes, vejamos:

A. Mesmo Controle Societário: Conforme pode-se verificar nos contratos sociais (doc2) , ambas requerentes possuem os mesmos sócios controladores, conforme consta em contrato social anexo e Certidões da JUCEG anexas.

Contrato social (doc 2) da segunda requerente - **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA (página 2)**

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 6ª

A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, **FAUSTO GIOTTO RIBEIRO e FÁBIO GIOTTO RIBEIRO**, os quais distribuirão entre si os serviços de administração, e terá os poderes que a Lei confere a Administração de Sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos e operações referentes ao objetivo social, respondendo, contudo para com a Sociedade e perante a terceiros, solidário e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticar com a violação das Leis e das condições estabelecidas no presente instrumento. É expressamente proibida a utilização pelos sócios da denominação social em negócios e assuntos estranhos aos interesses da sociedade, sob pena de punidade para com esta. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora inclusive à nomeação e constituição de procuradores compete aos sócios assinarem isoladamente. (Art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Cláusula oitava do Contrato Social (doc 2) da primeira Requerente **Agro-Taurus/Nutrisal** – (página 5 e 6)

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade é exercida pelos sócios, **FAUSTO GIOTTO RIBEIRO e FÁBIO GIOTTO RIBEIRO**, por conta da experiência, Know How e formação profissional de ambos serem

Página 5 de 8

ligadas à atividade da empresa, os quais distribuirão entre si os serviços de administração, e terá os poderes que a Lei confere a Administração de Sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos e operações referentes ao objetivo social, respondendo, contudo para com a Sociedade e perante a terceiros, solidário e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticar com a violação das Leis e das condições estabelecidas no presente instrumento. É expressamente proibida a utilização pelos sócios da denominação social em negócios e assuntos estranhos aos interesses da sociedade, sob pena de punidade para com esta. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora inclusive à nomeação e constituição de procuradores compete aos sócios assinarem isoladamente (Art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



B. Interdependência Financeira e Operacional e Logística: as requerentes, além do controle societário, compartilham recursos humanos, tecnológicos e financeiros e integram as cadeias de suprimento e produção entre si, vejamos a apresentação das Requerentes junto a Rede Mundial de Computadores e o Espaço Físico compartilhado entre ambas:



CONTATOS

- Endereço Loja: Av: Presidente Vargas, 3100 A - Vila Maria, Rio Verde - GO
- Endereço Indústria: **Via secundária 03 s/n quadra 04 módulos 01 a 04** - Distrito Agroindustrial DARV - RIO VERDE - GO
- (64) 3620-7100

NEWSLETTER

Entre para a nossa lista de contatos exclusivas novidades do Grupo Nutrisal.

Seu Email

7 + 9 =

ENTRAR

GRUPO Nutrisal
Desde 1966

Copyright © 2022 | Grupo Nutrisal | Todos os direitos Reservados

Em seu site, apresenta ao mercado como empresa que está na quadra 04. Já nos CNPJ's estão enquadradas dentro do mesmo espaço físico, vejamos CNPJ e Mapa:

AGRO-TAURUS/NUTRISAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.739.698/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/1990
NOME EMPRESARIAL AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO NUTRISAL		PORTE DEMAIS
LOGRADOURO V SECUNDARIA 03	NUMERO 183	COMPLEMENTO QUADRA0004 LOTE M-1/4
CEP 75.911-866	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE RIO VERDE I - DARV I	MUNICÍPIO RIO VERDE
		UF GO

2F ARMAZEM

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.890.146/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2011
NOME EMPRESARIAL 2F ARMAZENS GERAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRISAL ARMAZENS GERAIS			PORTE DEMAIS
LOGRADOURO V SECUNDARIA 04	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA04 MOD 11,12,13,14 E 19	
CEP 75.904-840	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO AGROINDUSTRIAL DARVI	MUNICÍPIO RIO VERDE	UF GO

MAPA



contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



Da Imagem acima, que pode ser acessada por esse Juízo no Link: <https://www.google.com/maps/@-17.7144442,-50.848231,483m/data=!3m1!1e3?entry=ttu> verifica-se que a área das empresas requerentes estão no mesmo terreno e, que compartilham dessa área livremente, sem cercas ou divisórias, compartilhando até o mesmo acesso de portaria:



Veja no Street View: <https://www.google.com/maps/place/NUTRISAL+INDUSTRIA/@-17.713331,-50.8493983,3a,75y,170.65h,94.21t/data=!3m6!1e1!3m4!1sch8D0J9R18fo-VjfCl0bgvg!2e0!7i16384!8i8192!4m7!3m6!1s0x9361c5f772065299:0x429eb0e9d7b6ca19!8m2!3d-17.7135972!4d-50.8491827!10e5!16s%2Fg%2F11mtfjgrqf?entry=ttu>

C. Igualdade de objetivos: Conforme pode-se notar no objeto do contrato social de ambas empresas, primeira requerente atua no mercado de grãos, importando e exportando, dentro outros produtos agrícolas. Em harmonia com isso, a segunda requerente exerce atividade empresarial de armazenagem de grãos.

A atividade de armazenagem desempenha um papel fundamental na cadeia de suprimentos de diversas indústrias, incluindo aquelas relacionadas à produção e comercialização de suplementos para alimentação animal, sais concentrados, sais minerais, rações para animais, adubos, fertilizantes e grãos. A atividade de armazenagem está intrinsecamente ligada às operações empresariais da primeira requerente.

A fabricação de suplementos para alimentação animal, sais concentrados e minerais requer o armazenamento de matérias-primas, como minerais, vitaminas e ingredientes específicos. Os adubos e fertilizantes também exigem armazenamento adequado para os componentes químicos utilizados na produção, além de espaço para o produto final antes da distribuição.

A armazenagem é crucial para manter a qualidade e a integridade dos produtos, evitando perdas e garantindo que estejam prontos para atender à demanda do mercado, com isso, as empresas



interdependem entre si, onde uma estoca a matéria prima (Armazém) a outra beneficia e industrializa os produtos (Indústria) e, ao final há a Armazenagem do produto final (Armazém).

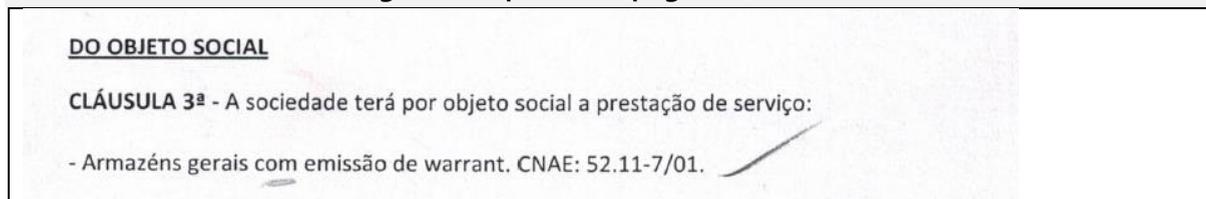
Vejam os produtos vendidos:



Ainda, a comercialização atacadista de soja e grãos envolve o armazenamento em larga escala, pois esses produtos são sazonais e precisam ser armazenados em grandes quantidades para atender à demanda ao longo do ano.

Diante disso, dentre outras necessidades, a segunda requerente integra o grupo econômico da primeira requerente. Confira contrato social onde comprova-se o objeto social de cada uma:

A. Contrato social da segunda requerente (página 1)



B. Contrato social da primeira requerente.

Objeto da matriz: Indústria de suplementos para alimentação animal, sal concentrado, sal mineral e rações para animais, com importação e exportação - fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais - fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais - comercialização atacadista de soja, com importação e exportação - comércio de suplementos para alimentação animal, sal concentrado, sal mineral e rações para animais, com importação e exportação - comercialização atacadista de grãos, com importação e exportação - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - comércio atacadista de sementes fiscalizadas e selecionadas - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário - comércio atacadista de ferragens e ferramentas - comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo - comércio varejista de ferragens e ferramentas - comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping - comércio varejista de medicamentos veterinários.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18



D. **Semelhança no título de estabelecimento (NOME FANTASIA):** por se tratar de grupo empresarial (grupo econômico) as empresas possuem similaridade em seu nome empresarial e título de estabelecimento, em que ambas se identificam como "NUTRISAL" afim de demonstrar para o mercado e consumidores a relação entre as duas empresas.

Destaca-se que junto ao Órgão Governamental (Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI) a Marca e Nome (NUTRISAL) pertencem a primeira Requerente (processo administrativo no INPI ns. 918220130 e 918385717, logo, denota-se do processo lógico do negócio que qualquer outra empresa que usar o nome/marca NUTRISAL estaria utilizando-o sem o consentimento da Primeira Requerente, vejamos:

918206324	13/09/2019		NUTRISAL		Registro de marca em vigor	NUTRISAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	NCL(11) 35
918220130	16/09/2019		NUTRISAL		Pedido de registro de marca indeferido (mantido em grau de recurso)	G KALIANE RODRIGUES DA SILVA	NCL(11) 31
918385717	04/10/2019		NUTRISAL		Registro de marca em vigor	NUTRISAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	NCL(11) 05

Com isso, verifica-se que a parte Requerente permite que a Segunda autora utilize-se do mesmo nome do Grupo empresarial com reconhecimento do INPI (órgão estatal) para utilização de mesmo nome e marca para ambas empresas.

Inclusive, as duas requerentes apresentam os nomes fantasias (título de estabelecimento) em seus contratos sociais, vejamos outras representações dos nomes idênticos:

I. Contrato social da segunda requerente

DA DENOMINAÇÃO E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade empresária limitada, adotará a denominação social de "2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA.", e adotará para título de estabelecimento "NUTRISAL ARMAZÉNS GERAIS".

II. Contrato social primeira requerente

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade tem duas filiais uma situada na Avenida Presidente Vargas, Nº 3100 - Quadra 0032 - Lote 07 a 12 – Vila Maria – Rio Verde/GO – CEP 75.905-310, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE: 529.00349495 em 26/06/1998 e inscrita no CNPJ sob o nº 26.739.698/0002-36, que adota a denominação social NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. o nome fantasia de GRUPO NUTRISAL. E outra na Avenida Aloisio Hedges, Sn - Quadra:29;Lote:04 - Jardim Tropical 1º Etapa, Cep: 68.555.270, Xinguará-Pará, que adota a denominação social NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. o nome fantasia de GRUPO NUTRISAL.



III. Informações no cartão CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.890.146/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2011
NOME EMPRESARIAL 2F ARMAZENS GERAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRISAL ARMAZENS GERAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.739.698/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/1990
NOME EMPRESARIAL AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO NUTRISAL		PORTE DEMAIS

E. Subordinação e coordenação das atividades: a primeira requerente exerce controle direto sobre as políticas, operações e decisões da segunda requerente. O TJGO mantém o entendimento consolidado de que se caracteriza grupo econômico quando:

(...) há aglomerado de sociedades empresárias que se reúnem em prol de um objetivo comum, utilizando-se dessa reunião de forma a coordenar sua atuação visando à maximização dos lucros e da produtividade, bem como à diminuição dos custos e à garantia de posição no mercado, sob uma unidade gerencial laboral e patrimonial. (...)³

(...) Caracteriza-se a existência de um grupo econômico quando há identidade de seu representante legal, além da relação de coordenação entre as empresas que os integram e a afinidade dos fins e objetivos sociais dirigida a alcançar o mesmo objetivo; (...)⁴

Nesse sentido, requer que esse juízo reconheça o Grupo Econômico que envolve a parte Requerente em Consolidação no Polo ativo da demanda e, aplique os efeitos do mérito dessa Tutela para ambas requerentes.

4.3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 prevê a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do

³ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5565067-11.2018.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019, DJe de 10/07/2019

⁴ TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 265682-09.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2011, DJe 960 de 14/12/2011





mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

No presente caso, as Requerentes compõem um grupo, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, conforme os documentos acostados (Docs 8 -10). As empresas Requerentes estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

A despeito da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e os melhores resultados para o grupo econômico. Assim, analisando-se a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

4.4. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE

Importante destacar que o principal estabelecimento, bem como o centro administrativo-decisório das empresas requerentes, onde são exercidos as atividades mais importantes e o maior volume de negócios da empresa das requerentes se situa nesta comarca de Rio verde - GO.

Consequentemente, o art. 299 do Código de Processo Civil é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal, caso venha ser pleiteado o pedido de Recuperação Judicial.

Em decisão retro, as partes foram intimadas para comprovar que o centro administrativo decisório das empresas encontram-se em Rio Verde – GO. No próprio contrato social anexo aos autos é possível constar que as empresas estão estabelecidas em Rio Verde Go, sendo neste município o centro administrativo decisório delas.

1. Contrato social da primeira requerente – Nutrisal , página 1.

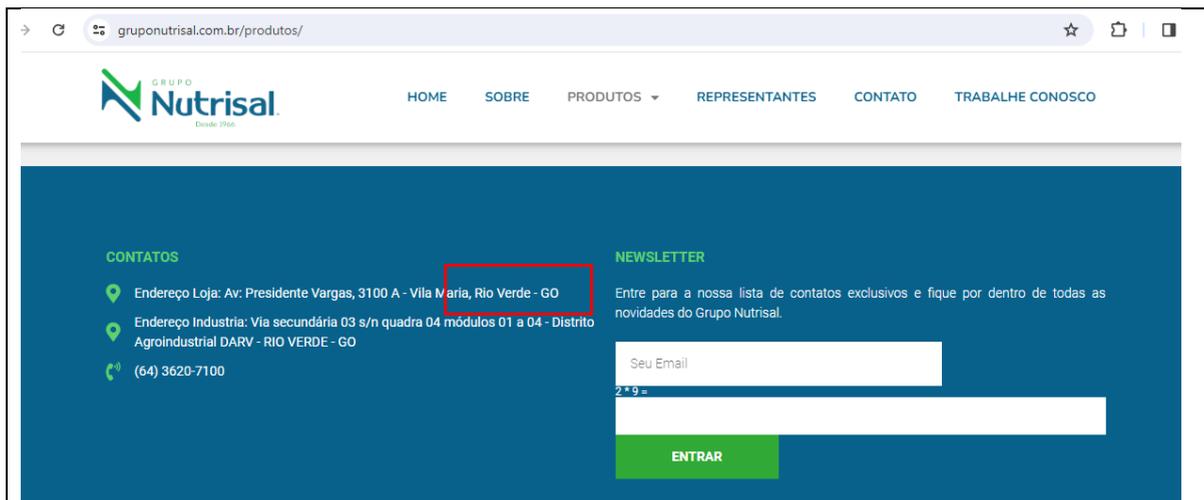
Na qualidade de sócios e signatários da presente, resolvem de comum acordo entre si, promover alterações no contrato social da empresa “**NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**”, com sede em Rio Verde/GO, na Via Secundária 03, Nº 183 - Quadra 0004 - Lote M-1/4 - Distrito Agroindustrial de Rio - CEP: 75.911-866, inscrita no CNPJ sob Nº **26.739.698/0001-55** e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE Nº

Confira ainda o endereço disponibilizado no site da empresa:

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

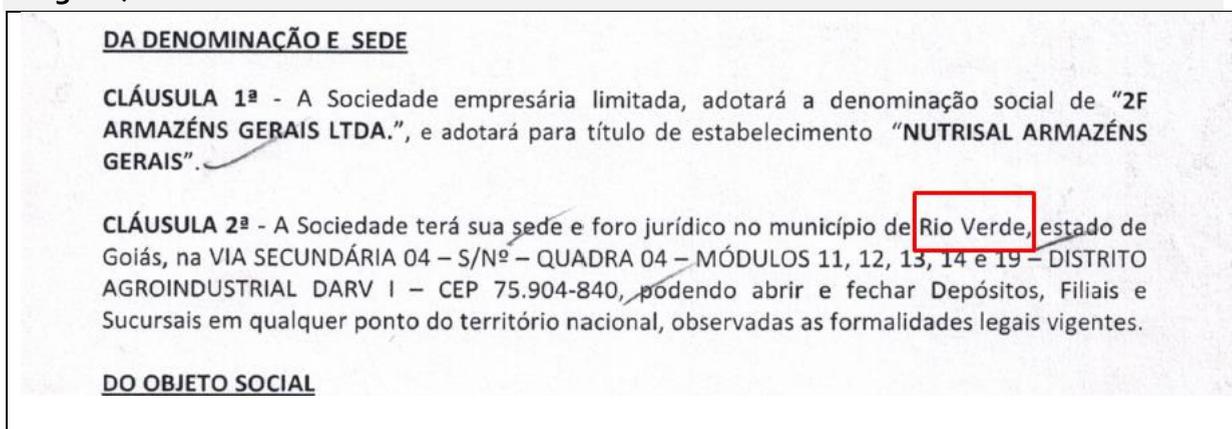
Valor: R\$ 37.916.951,59
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18





Disponível em: <https://gruponutrisal.com.br/produtos/>

2. Contrato social da segunda requeira 2F Armazéns Gerais LTDA (Nutrisal Armazéns em geral):



Confira ainda, o contrato de armazenagem com a CONAB, em que o endereço da segunda requeira consta o mesmo do contrato social, em Rio Verde (ev. 1, doc 13, página 9)

2. - DEPOSITÁRIA:

Razão Social: 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA		Inscrição Estadual: 10.524.114-8	CNPJ: 13.890.146/0001-00		
CDA	Endereço /Município:	UF:	Capacidade Expedição (t/h)		
			Granel	Ensacado	Enfardado
48.C890.0001-3	VIA SECUNDÁRIA 04 , SNº , QD 04 MOD. 11, 12, 13, 14 F 19, CEP 75.904-840, RIO VERDE-GO.	GO	100		

Em razão do disposto acima, conforme documentos particulares e públicos, há cristalina demonstração que as operações financeiras da parte requeira tramitam exclusivamente em Rio Verde-GO, logo, esse Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18





Além disso, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo Art. 59 que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Ademais, as Requerentes, em 15/04/2014, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial (processo nº 0136056-06.2014.8.09.0137) o qual foi distribuído e homologado pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde.

Diante disso, o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde é competente para processamento da presente ação, tendo em vista que recebeu a primeira ação de Recuperação Judicial. Conforme jurisprudência consolidada do TJGO, a distribuição da Petição Inicial torna prevento o juízo por força do art. 59 do Código de Processo Civil.

(...) 2. Embora o primeiro processo tenha sido extinto em razão de homologação do pedido de desistência, o que prejudica a extinção da ação proposta anteriormente por litispendência, **o juízo competente para o julgamento dos presentes é aquele que recebeu a primeira ação, pois a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo**(art. 59 do CPC). Ademais, devem ser distribuídas por dependência, nos termos do art. 286, III, CPC, as ações que tiverem sido extintas sem resolução do mérito e for repetido do pedido. 3. Tal regra tem o objetivo de evitar manobras processuais, impedindo-se que a parte, eleja o juízo que, a seu ver, expresse entendimento mais favorável a seus interesses, valendo, inclusive, nos casos em que tenha havido ampliação ou diminuição dos sujeitos processuais.⁵

(...) II - Configura litispendência quando a parte impetra mandado de segurança e ação ordinária, em ambas as demandas objetivando receber do Poder Público os medicamentos necessários para seu tratamento. **Torna-se prevento o juízo de onde a primeira ação judicial foi proposta, in casu, o mandamus nesta Justiça Estadual.** Observância dos artigos 43, 59, 240 e 312, todos do Código de Processo Civil de 2015. ⁶

(...) I. As questões provenientes de ações que possam afetar o patrimônio da empresa em recuperação judicial são situações relevantes que devem ser submetidas ao juízo universal recuperacional.II. A penhora de bens da empresa em recuperação judicial é situação relevante que deve ser decidida pelo Desembargador que seja prevento na ação de recuperação judicial, decidindo recurso interposto contra decisão anterior. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.⁷

Portanto, a competência da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde para o processamento da presente ação de Recuperação Judicial do Grupo Nutrisal está bem fundamentada tanto no CPC quanto na jurisprudência do TJGO.

Diante disso, **REQUER** a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, tendo em vista a sua competência e prevenção para processar e julgar a presente ação.

⁵ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5698731-43.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2024, DJe de 22/04/2024

⁶ TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 0448986-13.2015.8.09.0051, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019, DJe de 21/10/2019

⁷ (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5392137-74.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Seção Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024)



4.5. ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Nutrisal possui ativos essenciais para sua atividade produtiva, como máquinas e equipamentos, conforme detalhado no documento nº 18.

A recuperação judicial é um instrumento crucial para superar crises econômico-financeiras, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme o artigo 47 da LFRE. No entanto, esse processo demanda grande preparação, incluindo a elaboração de listas de credores, organização de documentos contábeis e contratação de consultorias especializadas.

Contratos bancários e de fornecimento podem incluir cláusulas de rescisão ou vencimento antecipado em casos de recuperação judicial, aumentando o risco de expropriação de bens essenciais.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Nutrisal entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Durante o "stay period", nenhum bem essencial pode ser expropriado, conforme o artigo 6º, inciso II, da LFRE. As sociedades recuperandas devem ser transparentes com seus credores, que, por sua vez, não podem perseguir individualmente seus créditos. É necessário ponderar os interesses conflitantes, priorizando a preservação da empresa, a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos.

Diante disso, é imperativa a suspensão de quaisquer medidas constritivas contra os Requerentes, **incluindo a apreensão de bens essenciais, para viabilizar o projeto de reestruturação em desenvolvimento**. Os Requerentes anexaram uma lista de bens essenciais (Doc. 18) e solicitam a declaração de sua essencialidade para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

4.6. Do Requerimento

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- A. **RECEBER** o presente ADITAMENTO, com conversão da presente Tutela Cautelar Antecedente em pedido de Recuperação Judicial com consolidação Substancial;
- B. **DETERMINAR** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os





- bens de capital essencial à suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- C. **RECONHECER** a competência da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde-GO para processar e Julgar a presente ação;
 - D. **DETERMINAR a remessa dos autos** à 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde;
 - E. **NOMEAR** Administrador Judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos autores e fixação e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h da Lei 11.101/2005;
 - F. **DETERMINAR** a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
 - G. **DETERMINAR** a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005;
 - H. **DETERMINAR** a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
 - I. **DETERMINAR** ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
 - J. **DETERMINAR** a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
 - K. **DETERMINAR** que seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
 - L. **DETERMINAR** a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
 - M. **DETERMINAR** o sigilo sobre os documentos 06, 07, 08, 11, 13, 14 e 18, tendo em vista que trata-se de dados sensíveis das Requerentes e seus sócios;
 - N. **CONSIDERAR** que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos, nos termos do art. 425 do CPC.





- O. **DETERMINAR** que sejam declarados como bens de capital essenciais as atividades dos Recuperandos, as máquinas e equipamentos; caminhões e veículos automotores, imóveis
- P. **ALTERAR** o valor da causa para R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
- Q. **CONCEDER** o parcelamento das custas complementares em 6 (seis) vezes.
- R. **RECEBER** os documentos do art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia para Rio Verde-GO, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

Rafael Damásio Brasil Garcia

OAB/GO 46.028

OAB/RJ 23.1772

Eliseu Junior Correia da Silveira

OAB/GO 45.615

OAB/SP 44.1027

Maria Helena Corceli

OAB/GO 62.084

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18





LISTA DE DOCUMENTOS

01.	Petição Inicial Com exposição dos fatos e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Art. 51, I, II, e
02.	CNPJ e Contrato social das empresas	
03.	Procurações	
04.	Certidão negativa de falência – Nutrisal e 2F	Art. 48, I
05.	Certidão negativa - recuperação judicial – Nutrisal E 2F	Art. 48, II e III
06.	Certidões criminais dos sócios: Fausto, Fábio e Leonardo	Art. 48, IV
07.	Balanço patrimonial	Art. 51, II, a
08.	demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social;	ART. 51, II, "b" e "c"
09.	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	ART. 51, II, d
10.	Relação de Credores	ART. 51, III
11.	Relação Integral de Empregados	ART. 51, IV
12.	Certidão de regularidade JUCEG – Nutrisal e 2F	ART. 51, V,
13.	Relação de bens dos sócios	ART. 51, VI
14.	Extratos Bancarios	ART. 51, VII,
15.	Certidão Do Cartório De Protestos - 2F e nutrisal	ART. 51, VIII,
16.	Relatório de Processos RJ - Nutrisal e 2F	ART. 51, IX
17.	relatório detalhado do passivo fiscal;	ART. 51, X
18.	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	ART. 51, XI
19.	Concessão Da Recuperação Judicial	

Valor: R\$ 37.916.951,59
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 RIO VERDE - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:55:18

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2024 16:45:16

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109887695432563873831593027, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>